



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20182900100270
RECURSO : OFÍCIO Nº 0199/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : GUAPORE IND.COM. DE VIDROS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº127 /2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter promovido a importação de máquina constante na NFe 112355, nota fiscal de entrada, emitida em 15/05/2018, sujeita ao pagamento do ICMS importação por ocasião do desembarço aduaneiro, contendo erro na determinação da base de cálculo e conseqüentemente no valor do ICMS devido. O sujeito passivo utilizou a redução da base de cálculo do Convênio ICMS 52/91.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração o art. 161 e 175 do Anexo X, c/c artigo 8º do Anexo II do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018 e para a multa o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega a nulidade por não cumprimento dos requisitos essenciais do auto de infração, que o ICMS devido foi recolhido, que não houve sonegação, que Brasil e Italia são signatários do GATT não havendo diferença de tributação, que a multa tem efeito confiscatório, ao final, requer a improcedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Dos fundamentos do Voto :

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter promovido a importação de máquina constante na NFe 112355, nota fiscal de entrada, emitida em 15/05/2018, sujeita ao pagamento do ICMS importação por ocasião do desembaraço aduaneiro, contendo erro na determinação da base de cálculo e consequentemente no valor do ICMS devido. O sujeito passivo utilizou a redução da base de cálculo do Convênio ICMS 52/91.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração o art. 161 e 175 do Anexo X, c/c artigo 8º do Anexo II do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018 e para a multa o artigo 77, inciso IV, alínea "a" , item 4 da Lei 688/96.

Decreto 22721/2018 :

ANEXO X

Art. 161. Esta Seção estabelece os critérios para cobrança do imposto incidente na entrada no país, de bens ou mercadorias importados do exterior, por pessoa física ou



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade. (Convênio ICMS 85/09, cláusula primeira)

Parágrafo único. Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra Unidade da Federação, o recolhimento do imposto será feito em GNRE, prevista em normas de convênio, com indicação da unidade federada beneficiária, exceto no caso de unidade da Federação com a qual tenha sido celebrado e implementado o convênio com a RFB, para débito automático do imposto em conta bancária indicada pelo importador.

Art. 175. A tributação do imposto de que trata a Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012, dar-se-á com a observância ao disposto no Convênio ICMS n. 38/13 e no Ajuste SINIEF n. 07/12.

Anexo II

Art. 8º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da redução de base de cálculo fica condicionada à estrita observância dessa.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

Conforme consta na descrição inicial, os auditores fiscais alegam que o sujeito passivo utilizou a redução da base de cálculo do Convênio ICMS 52/91, em bem do ativo imobilizado importado da Itália, conforme documentos em anexo.

Segundo descrição, a importação não ensejaria a redução da aplicação da base de cálculo, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração com a cobrança da diferença de imposto apurada.

O item 2, tabela II do Anexo II do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 assim constava :

2. PRORROGADO ATÉ DIA 30.09.2019, PELO DEC. Nº 2191 7, DE 03.05.17 – CV. ICMS 49/17 – efeitos a partir de 1º.05.17 (CV. ICMS 52/91)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Até 31 de outubro de 2007, nas operações interestaduais, internas e **de importação com máquinas**, aparelhos e equipamentos industriais, a seguir arrolados, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento). (NR dada pelo Dec.10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 31.09.1991 - **Conv. ICMS 52/91**)

Portanto, a importação de máquina, nos termos do Conv.ICMS 52/91, tinha sua validade até o dia 30/09/2019.

A nota fiscal de entrada foi efetuada no dia 15/05/2018, portanto, dentro da vigência da legislação publicada.

Entretanto, com o advento do novo Decreto 22721/2018, foram recapitulados novos anexos e, o convênio 52/91, no caso em análise, foi recepcionado no Anexo II, parte 3, Item 1.

Não há qualquer proibição da não utilização da redução da base de cálculo nos casos de importação, o texto somente diz “operações”, logo, como antes se permitia a operação com importação, então, presume-se que, na importação, também há permissão para aplicação da redução.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

PARTE 3

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO

Item 1

Nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados na Tabela 1 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento). (Convênio ICMS 52/91) Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. 26073/21 - Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.21

53.7 Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro 8464.90.19

Assim, conclui-se que o sujeito passivo realizou a operação de importação e o recolhimento do ICMS em conformidade com a legislação.

De todo o exposto, conheço do Recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

FABIANO EMMANUELL PENNAIYDES CAELIANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900100270
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0199/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBL. ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADO : GUAPORE IND.COM. DE VIDROS LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 127/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 461/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA –ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-IMPORTAÇÃO - AQUISIÇÃO DE IMOBILIZADO – CONVÊNIO ICMS 52/91- INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de erro na determinação da base de cálculo do ICMS importação, quando restou provado que o sujeito passivo efetuou o pagamento do imposto devido, nos termos do antigo RICMS-RO n. 8321/98, conforme Anexo II, Tabela II, Item 2 vigente a época do fato gerador, o qual aplicava a redução na base de cálculo do Convênio ICMS 52/91. Mantida decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes

TATE. Sala de Sessões. 15 de dezembro de 2021

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

✓ **Fabiano Caetano**
Julgador/Relator